

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

APENSADO: PL Nº 1.462/2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de infraestrutura de serviços de distribuição de energia elétrica, compartilhada ou não com serviços de telefonia, de acesso condicionado e de provimento de internet, implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 1º O projeto de instalação das redes subterrâneas previstas no *caput* deverá ser previamente aprovado pelo IPHAN ou pelo órgão infranacional competente pelo patrimônio histórico e artístico responsável pelo reconhecimento do sítio histórico, artístico ou cultural.

§ 2º A instalação de rede subterrânea levará em conta a técnica construtiva utilizada no local, sendo vedada a alteração do padrão de pavimentos e calçadas.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º A substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.



§ 2º Os custos associados à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais legalmente usuárias da infraestrutura, aprovados pelo Poder Concedente e constar dos planos elaborados pelo Poder Concedente.

§ 3º O início da execução do Plano de Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-los.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

- I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;
- II – rendimentos de operações financeiras que realizar;
- III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização dos planos a serem executados, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas dos serviços essenciais prestados por meio da referida infraestrutura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

